

IDADE NÚBIL: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI 13.811/19 SOBRE O ART. 1520 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Beatriz Cunha de Menezes¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Morais²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as mudanças ocasionadas pela vigência da Lei 13.811 de 12 de março de 2019, referente às mudanças trazidas no Código Civil de 2002, bem como o seu impacto para a diminuição dos casamentos entre jovens menores de dezesseis anos. Tem-se como objetivo geral deste artigo fazer uma análise acerca das mudanças sofridas, pelo mencionado dispositivo, e, ainda - de maneira mais específica - pretende-se demonstrar seus impactos inexpressivos. Na problemática, é trazido o questionamento de quais são as mudanças necessárias, na legislação, para proibir definitivamente o casamento infantil, no Brasil. Estuda-se a partir do método dedutivo, pois há uma análise das mudanças provocadas pela lei, e, alterações anteriores feitas no artigo do Código Civil. Por fim, observa-se que a Lei n.º 13.811 não inovou, pois o artigo 1.520 já se encontrava - tacitamente - revogado, sem nenhuma aplicabilidade, o que foi devidamente constatado no decorrer do artigo. Conclui-se que, ainda é possível o casamento infantil, no Brasil, porque não houve nenhuma mudança significativa em outros artigos importantes para proibir, de vez, essa celeuma.

Palavras-chave: Casamento. Capacidade. Autonomia. Casamento infantil.

ABSTRACT

The present paper is about the changes caused by the effectiveness of Law 13.811 of March 12, 2019, referring to the changes brought to the Civil Code of 2002, as well as its impact on the decrease of marriages between young people under

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com.

sixteen years of age. The general objective of this article is to analyze the changes brought about by the aforementioned device, and more specifically, to demonstrate its inexpressive impacts. In the problematic area, the question of what measures are necessary in the legislation to definitively prohibit child marriage in Brazil is brought up. The study is based on the deductive method, since there is an analysis of the changes brought about by the law and previous changes made to the Civil Code article. Finally, it is observed that Law 13,811 did not innovate, because article 1,520 was already tacitly revoked, without any applicability, which was duly verified during the course of the article. We conclude that child marriage is still possible in Brazil, because there has been no significant change in other important articles to prohibit this stir once and for all.

Keywords: Marriage. Capacity. Autonomy. Child marriage.

1 INTRODUÇÃO

A criação e a vigência da Lei n.º 13.811, de 12 de março de 2019, trouxeram consequências positivas para o âmbito civil, com principal enfoque - no tocante à idade núbil - e, a capacidade de contrair o matrimônio. À princípio, a lei traz uma nova redação ao art. 1520 do Código Civil, o novo conteúdo disserta que não será mais permitido, em qualquer hipótese, o casamento de quem não atingiu a idade núbil.

Todavia, ao ser fazer uma análise profunda da nova norma, percebe-se que poucas inovações, no que tange o casamento infantil (que era o que a Lei tinha pretensão de acabar).

É um trabalho interdisciplinar que traça um diálogo entre a esfera civil e penal, e que traz o questionamento de quais são as mudanças necessárias - na legislação - para proibir, definitivamente, o casamento infantil, no Brasil.

Isso posto, o artigo tem como objetivo geral a análise das inovações trazidas pela Lei 13.811/12, no Código Civil, em seu art. 1.520, buscando gerar o entendimento de que, sendo o casamento infantil terminantemente proibido no Brasil, nos resta apenas respeitar os ditames legais e compreender os limites da jurisdição brasileira, à respeito da idade núbil.

Outrossim, através da pesquisa bibliográfica, que utiliza como base livros e artigos científicos, e da pesquisa eletrônica - em fontes confiáveis-, foram elaborados comparativos antes da sanção da Lei 13.811/12 e após a aplicação desta, empregando-se então o método de abordagem dedutivo, já que haverá uma análise das mudanças provocadas pela lei no artigo.

Ademais, o trabalho está estruturado em quatro tópicos. O primeiro abarca os aspectos históricos breves sobre o instituto do casamento, os quais são imprescindíveis para assimilar acerca da importância que possui o instituto no ordenamento jurídico. Nesse primeiro momento, faz-se uma linha temporal condensada com o caminho trilhado e transformações sofridas pelo casamento, sob uma perspectiva jurídica. Assim, busca-se demonstrar as mutações sofridas - pela instituição - do seu início até os dias hodiernos.

O segundo tópico adentra na questão da personalidade e capacidade civil. Nesse tópico, trata-se de uma breve panorâmica da disponibilidade sobre esses direitos que são essenciais para a análise da problemática. Além do mais, é feita uma conceituação desses dois termos para que se possa compreender quando esses serão tratados sob a ótica do tema principal: proibição.

No terceiro tópico, é tratada a problemática deste artigo. Preliminarmente, trata-se, de forma contextualizada, das mudanças que a norma sofreu antes da lei que é objeto do artigo, e, em seguida, é trazida o artigo do Código Civil, com a nova redação dada pela lei. Dito isso, inicia-se a análise das mudanças trazidas pela redação, utilizando os pressupostos legais da coesão e coerência, são obrigatórios no complexo de normas brasileiras. Sincronicamente, disserta-se acerca de possíveis inovações legais, no tocante à proibição do casamento infanto-juvenil.

No tópico quatro, é examinado o limite da equiparação normativa entre a união estável e o casamento. Principalmente, no que compete ao vínculo matrimonial firmado entre indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, debatendo-se até que ponto essa nova Lei de proibição pode ser aplicada, no âmbito da união estável.

Por fim, esse estudo é de suma importância, uma vez que se busca entender os novos ditames legais, postos diante da capacidade matrimonial, também, como isso afeta a proibição dos casamentos e uniões estáveis infanto-juvenis, no Brasil. Por tais motivos é justificável a análise dessa alteração legislativa com o propósito de

verificar até que ponto a nova norma inovou.

2 CASAMENTO

O casamento é uma das mais antigas instituições do mundo. No Brasil, esse instituto chega com os colonizadores portugueses e começa a tomar forma em 1859, quando D. Pedro II, Imperador, havia começado a estruturar uma possível codificação das leis civis, porém, foi interrompido por causa de contratempos, por parte do codificador Augusto Teixeira Freitas.

Em conformidade com o exposto, destaca Venosa (2004) que a legislação portuguesa exerceu – logicamente - o papel de fonte do direito brasileiro; tendo o Brasil vivido mais de três séculos como colônia, é natural que as tradições lusitanas e brasileiras sejam comuns.

Segundo Lôbo (2021), no Brasil, antes da Proclamação da República, o casamento era – exclusivamente - religioso, regido pelo direito canônico. Não apenas com relação à celebração, mas no que concernia a seus efeitos. O cristianismo, desde sua fundação, chamou a si o casamento, tornando-o sacramento.

Em 24 de janeiro de 1890, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca promulgou a lei sobre o casamento civil, por meio do Decreto nº 181. Essa legislação alterou a visão que os operadores do direito tinham sobre o casamento, uma vez institucionalizado, foi a primeira tentativa de tirar a perspectiva religiosa católica do ato e dando-lhe um atributo normativo.

Nesse sentido, reflete Campos (2009) que no decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, impôs que a secularização do casamento pode ter incursões sobre a família, o casamento, os filhos, as relações conjugais, o separar-se. Nele, afirmava-se que o casamento civil era o único a legitimar a família e os filhos, anteriormente nascidos de um dos contraentes com o outro e que a sua quebra era de responsabilidade do Estado republicano.

Outrossim, para Lôbo (2021), o Governo Provisório regulamentou o casamento civil, expressando a separação entre Estado e Igreja - postulada pela República – e, negando qualquer efeito ao casamento religioso. O Decreto n. 181 chegou ao extremo de proibir a celebração religiosa do casamento, punindo com prisão de seis meses o ministro de confissão religiosa que o fizesse. Somente a

autoridade civil estava autorizada a celebrar o casamento.

Somente em 1916, é que o casamento se consolidou - em legislação codificada - com o Código Civil de Clóvis Beviláqua. Por esse viés, por mais que o Código tivesse inovado, na época, ao tratar o casamento como uma norma da legislação brasileira, ainda era possível se perceber fortes resquícios da mistura dos costumes católicos-cristãos coma lei vigente em 1916.

De modo que, o casamento ainda não carregava o caráter laico, estava enraizado - na cultura da época - como um sacramento religioso católico, no qual era tradição a noiva entrar de branco na igreja, e, os nubentes declararem seus votos na frente do sacristão. Ou seja, as pessoas não queriam se casar em cartórios e continuavam, em massa, se casando nas igrejas católicas.

Também, a idade mínima para contrair matrimônio era de vinte e um anos, já que a maioridade civil nessa época era de 21 anos, art. 6³ do Código de 1916. Todavia, poderiam se casar menores dessa idade, se tivessem a autorização dos pais, como consta o art. 185⁴ desse mesmo dispositivo legal.

A figura do pai se fazia presente até na hora do casamento, já que poderiam interferir na escolha do cônjuge, até no ato propriamente dito, como consta no art. 186⁵ do Código de 1916, em que se houvesse discordância eles os pais de um dos nubentes, iria prevalecer a vontade paterna.

Nesse viés, Dias (2006) diz que o Código de 1916 retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem, em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. Dessa forma, no Código de Beviláqua se fazia muito clara e forte a presença da sacramentalidade e do patriarcado.

Para Campos (2009), o que estava acontecendo era uma luta entre

³ Código Civil de 1916. Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos; (...)

⁴ Código Civil de 1916. Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

⁵ Código Civil de 1916. Art. 186. Discordando deles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Estado e Igreja, na busca de conseguir maior influência e dinâmica no interior das leis que se formavam, porquanto o direito de família trazia disposições que envolviam tensões múltiplas, e em que interesses de um e outro grupo social promoviam disputas acirradas que se localizavam na atuação dos jogos de poder e envolviam aspectos da vida familiar que predominariam até o próximo direito de família.

Os princípios da laicidade e da isonomia - com o advento da Constituição de 1988, art. 226 § 5^o⁶, se refletiram no Código Civil de 2002 - que trouxeram profundas modificações. Reflete Andrei Velloso (2004), por acolher outra concepção de sistema e estar assentado em fundamentos éticos e axiológicos, nitidamente dissonantes daqueles que embasavam o Código de 1916, consiste, de fato, em um novo código.

A princípio, o casamento, em se tratando de sua natureza, encontra-se em uma área cercada de controvérsias, se é considerado contrato ou instituição, no qual não há um consenso doutrinário acerca deste. Todavia, apesar das diversas discussões sobre a temática, “existem, pelo menos, três tipos de natureza dentro do desse instituto sendo: I- Natureza negocial; II- Natureza institucional; III- Natureza mista ou eclética promovendo uma conciliação entre as teorias antecedentes” (CHAVES; ROSENVALD, 2017. p. 179).

Já para a professora Diniz (2012), o matrimônio por ser a mais importante das transações humanas, uma das bases de toda a constituição civilizada, filia-se à teoria institucionalista, o casamento como uma instituição social. Outrossim, os efeitos jurídicos do casamento também estão dentro do Código Civil, nos seus arts. 1.565⁷ e 1.566⁸, esses são gerados a partir do momento em que a norma elenca direitos e deveres e se constitui por três esferas: a social, pessoal e patrimonial.

Dessa feita, a característica primordial do casamento, por se tratar de ato

⁶ Constituição Federal de 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 5^o Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁷ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1o Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2o O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

⁸ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

personalíssimo, é ampla liberdade de escolha dos nubentes, por dizer respeito a um interesse fundamental da pessoa humana, reconhecido pelo art. 16⁹ da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ademais, no ditame das suas características como instituição normativa, o doutrinador Gonçalves (2012) vai trazer a abordagem que o casamento é ato solene; as normas que o regulamentam são de ordem pública; estabelece comunhão plena, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; não comporta termo ou condição; permite liberdade de escolha do nubente.

Essa liberdade de escolha tratada pelo autor é limitada, esse limite é dado pela capacidade matrimonial. Para Dias (2015) a idade núbil acontece aos 18 (dezoito) anos, com a maioridade completa. A partir dessa idade as pessoas podem livremente casar e escolher o regime de bens.

Contudo, é permitido o casamento a partir dos 16 (dezesesseis) anos¹⁰. Vale salientar que a incapacidade para o casamento e impedimento matrimonial são conceitos distintos. Isso fica exposto ao observarmos o Código Civil, em seus arts. 1.521,¹¹ em que são listados os impedimentos (quem não pode se casar) e o 1.523¹² que trata das cláusulas suspensivas (quem não deve se casar).

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. 16^o. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

¹⁰ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

¹¹ Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;

- VI - as pessoas casadas;

- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

¹² Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Em harmonia com o tema, o doutrinador Gonçalves (2012) diz que a incapacidade significa a inaptidão do indivíduo para se casar, com quem quer que seja, como sucede no caso do menor de 16 anos, da pessoa privada do necessário discernimento e da já casada. Ainda de acordo com esse mesmo autor, o impedimento se funda, todavia, na ideia de falta de legitimação, trazida da seara do direito processual para o direito civil.

No próximo ponto deste trabalho, a análise será a respeito dos direitos da personalidade e sua trajetória histórica como princípio normativo, com enfoque na capacidade jurídica.

3 CAPACIDADE

É impossível tratar do instituto do casamento sem conhecer os direitos da personalidade, que - cada vez mais - ao longo da história, se destacam entre o meio jurídico.

No Brasil, só vieram surgir a partir da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, X¹³, e, solidificados pela codificação civil de 2003, art. 1º¹⁴, já que o código anterior deste vigente, não abarcava esse tipo de direito pessoal e inalienável. Trata-se de direitos essenciais que emergem a partir do nascimento humano, art. 2º¹⁵, dessa forma, são direitos necessários e constituintes da esfera dos direitos naturais.

Na ótica do Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil¹⁶ e dentro desse contexto, é interessante notar que, para Cantali (2009), os direitos da personalidade são essencialmente indisponíveis, mas essa característica não é absoluta, já que o titular do direito pode, em maior ou menor medida, dispor - voluntariamente - sobre os bens protegidos por tais direitos num exercício de liberdade e autonomia que constitui também expressão da própria personalidade e da dignidade.

¹³ Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁴ Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

¹⁵ Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

¹⁶ ENUNCIADO 274 CJF, 2006. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Nas palavras de Rosenvald e Chaves (2017), enquanto a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício de relações patrimoniais, como consta nos arts. 11¹⁷ e 12¹⁸ do Código Civil. Diante desse viés, quase que de forma fundida, a ideia de personalidade jurídica vem confusa com a capacidade jurídica. Nesse diapasão, a capacidade jurídica, trazida nos primeiros artigos do Código Civil, pode ser dividida em dois âmbitos: capacidade de direito (gozo ou aquisição) e a capacidade de fato (exercício).

Enquanto a capacidade de direito pode se aflorar a todo e qualquer momento para as pessoas físicas ou jurídicas, a capacidade de fato é só é possível sua obtenção a partir da maior idade ou com a emancipação. No que concerne à personalidade, na medida da capacidade, afirma Diniz (2010) que o Código Civil, ao prescrever que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres", em seus arts. 1º¹⁹ e 2º²⁰, emprega o termo "pessoa" na acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção.

Dessa feita, a junção desses dois tipos de capacidade gera a capacidade civil plena (geral). Entretanto, a capacidade de fato presume a capacidade de direito, mas a recíproca não é verdadeira. Nem todo aquele que dispõe de capacidade de direito tem a capacidade de fato.

Em relação ao Código de 1916, reflete Campos (2009), que havia ainda uma distinção dos sujeitos jurídicos - como capazes (os homens) e incapazes (as mulheres) - como se fazia nas Ordenações Filipinas. Sendo os homens, no seio da convivência conjugal, os únicos juridicamente capazes, isso significava que poderiam legalmente representar, em juízo, a si próprios, a esposa e os filhos.

Complementa Dias (2008), que, por isso, a mulher, ao casar-se, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Vale-se ressaltar que, com o Código de 2002, a incapacidade relativa deixou de ser na faixa dos dezesseis aos vinte e um anos, e, passou a ter limite etário nos dezoito

¹⁷ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁸ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

¹⁹ Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

²⁰ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

anos, como dita o art. 5º²¹ do Código Civil. Bem como, a capacidade termina com a morte, natural ou presumida, do indivíduo.

Para Lôbo (2021) a idade núbil varia de país a país, de acordo com suas culturas tradicionais e costumes. É uma opção do legislador, tendo em conta que biologicamente a aptidão para procriar varia de indivíduo a indivíduo, do homem para a mulher, normalmente durante a adolescência. Há registros médicos de advento de menstruação em meninas com menos de 12 anos, na fase da vida que o Direito brasileiro considera criança (art. 2º do ECA) (LOBO, 2021 p. 73).

No tópico seguinte, iremos tratar de como esses dois conceitos tratados juntos ajudaram o legislador, ao longo do tempo, modificar o Código Civil, no que tange ao casamento, com enfoque no art. 1520.

4 CONSIDERAÇÕES AO ARTIGO 1520, DO CÓDIGO CIVIL

O objeto de discussão deste artigo reside na alteração do art. 1520 do Código Civil. Ao artigo supracitado, foi incluída uma nova redação oriunda da Lei nº 13.811, de 2019, que será tratada neste artigo.

4.1 ALTERAÇÕES FEITAS NO ARTIGO 1520 ANTES DA LEI 13.811

O art. 1520 do Código Civil de 2002, em sua forma original, trazia o conteúdo de que era – excepcionalmente - permitido o casamento de quem ainda não atingiu a idade núbil, nas condições ofertadas pelo art. 1.517, para evitar a imposição ou descumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Ou seja, o dispositivo, em questão, trazia duas possibilidades de casamento para aqueles que não tinham 18 (dezoito) anos completos.

A primeira modificação direta ocorreu em 28 de março de 2005, com a promulgação da Lei 11.106/2005²² que trouxe mudanças significativas no Código

²¹ Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento; (...)

²² LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Penal, passando a tratar de vítimas de atos libidinosos, indivíduos menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) anos e do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

Dessa feita, essa norma afastou a hipótese do estupro presumido que significa: “a capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.”(NUCCI, 2018, p. 829). Ou seja, mesmo que, no caso concreto, haja consentimento para a prática do ato, pelo indivíduo menor, a pessoa ainda não atingiu o discernimento necessário para realizá-lo. O consentimento da vítima ou sua experiência, em relação ao sexo, no caso, não têm relevância jurídico-penal (Precedentes do STF, da 3ª Seção, e da 5ª e 6ª Turmas e do STJ²³).

Bem como, o entendimento é reforçado pelo Recurso Especial n. 762.044/SP (REsp n. 762.044/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010)²⁴ e pela Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça.

Com endosso dessa mudança, a IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006, trouxe em seu Enunciado nº 329²⁵ o princípio jurídico da ética e moral entre o homem e a mulher fora da idade núbil. Antes desse enunciado, ilustra Tartuce (2020), no caso de um rapaz de 18 anos que tivesse relação sexual com uma menina de 13 anos, sua anterior namorada desde os tempos em que era menor, vindo essa a engravidar, poderia o casamento ser autorizado.

Dessa forma, cessam-se as decisões que eram fundamentadas no entendimento doutrinário de que pela gravidez já se configurava uma família, ou seja, o princípio da função social da família, antes prestigiado, passa a ficar no mesmo patamar hierárquico do Direito Penal. Resumidamente temos o quadro:

²³ STJ. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

²⁴ STJ. REsp n. 762.044/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010.

²⁵ IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. ENUNCIADO Nº 329. A permissão para casamento fora da idade núbil merece interpretação orientada pela dimensão substancial do princípio da igualdade jurídica, ética e moral entre o homem e a mulher, evitando-se, sem prejuízo do respeito à diferença, tratamento discriminatório.

Quadro 1 – Mudanças nos artigos

ARTIGO 1.520 NA SUA FORMA ORIGINAL	MUDANÇAS	NOVO ENTENDIMENTO DADO AO ARTIGO 1.520
<p>“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Lei 11.106/2005; • Enunciado nº 329 da IV Jornada de Direito Civil. 	<p>“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”</p>

Fonte: Pesquisa, 2021.

Nesse entendimento: “Como não se poderia falar mais em extinção da punibilidade com a nova legislação, muitos doutrinadores já passaram a entender que o art. 1.520 do CC estaria revogado na parte que tratava da extinção da pena criminal”. (TARTUCE; , 2021. p. 2052). Assim, ficando somente a hipótese de se realizar casamento envolvendo pessoas sendo maiores de 14 (quatorze) anos até os 16 anos em se tratando de casos de gravidez.

Uma outra mudança foi a trazida pela Lei 12.015/2009²⁶, que faz uma reforma no Título VI da Parte Especial do Código Penal, dos crimes contra a dignidade sexual, com maior enfoque no Capítulo II que trata a respeito dos crimes sexuais contra vulnerável, em que foi caracterizado o estupro de vulnerável, art. 217-A²⁷ do Código Penal, e satisfação de lascívia, mediante presença de criança ou adolescente, art.

²⁶ LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

²⁷ Código Penal. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

218²⁸ do Código Penal.

Sob essa óptica, para Tartuce (2021), não sendo mais a ação penal privada, não poderia o casamento funcionar como forma de perdão tácito do crime, conforme outrora era defendido. Ademais, o conceito de vulnerabilidade é jurídico, encerrando uma presunção absoluta que não pode ser mitigada.

Reflete acerca do tema Chaves (2019), ignorando a nova ambiência social, o Código Civil de 2002, malgrado tenha estabelecido a idade núbil aos 16 anos de idade, manteve (art. 1.520) uma regra concebida para o Código de 1916, autorizando o juiz a permitir o matrimônio do menor de 16 anos nos casos de gravidez e para evitar sanção penal. É bem verdade, de toda sorte, que essa segunda hipótese já estava um pouco esvaziada, em face da revogação da possibilidade de extinção de punibilidade pelo casamento da vítima (nova redação do art. 107 do Código Penal).

Foi somente em 2015, que houve o encerramento do assunto acerca da ideia da vulnerabilidade de menores. Em sede de incidente de recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp. 1.480.881-PI²⁹, decidiu que bastaria apenas o agente ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para haver a aplicação do art. 217-A do Código Penal, mesmo que haja o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima. Como fica demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 2 – Novo entendimento

ARTIGO 1.520 MODIFICADO PELO ENTENDIMENTO ANTERIOR	MUDANÇAS	NOVO ENTENDIMENTO DADO AO ARTIGO 1.520
---	----------	---

²⁸ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

²⁹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Terceira Turma, REsp 1.480.881 PI, Relator(a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 26 ago. 2015.)

<p>“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Lei 12.015/2009; • REsp. 1.480.881-PI. 	<p>“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”</p>
---	---	---

Fonte: Pesquisa, 2021.

Dessa forma, desde 2015, o art. 1.520 do Código Civil já se encontrava, tacitamente revogado, em se tratando da conjectura de casamento envolvendo um indivíduo menor de 14 (quatorze) anos. No tópico subsequente, trataremos das alterações feitas no art. 1520 do Código Civil pela Lei de 2019.

4.2 - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.811 NO ARTIGO 1520

Em 12 de março de 2019, foi sancionada Lei 13.811³⁰ que estabeleceu uma nova redação ao art. 1520 do Código Civil, com o intuito de suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

Isso posto, de acordo Daniel Banhos (2020), no Brasil, convencionou-se chamar de casamento infantil a espécie de matrimônio na qual um dos nubentes, pelo menos, ainda não tenha atingido a idade de dezesseis anos completos, na forma do art. 1.517 do Código Civil Brasileiro. Atualmente, a proibição a essa modalidade de casamento, no país, é expressa, graças à recente Lei nº 13.811/192, cuja única modificação promovida no Ordenamento foi direcionada ao art. 1.520 do Código Civil Brasileiro.

³⁰ LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

Quadro 3 – Comparação entre Redações

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO POSTERIOR
Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.	Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

Fonte: Pesquisa, 2021.

Outrossim, percebe-se, que não houve nenhuma mudança substancial no art. 1520, haja vista, as mudanças anteriores feitas nele. Para Tartuce (2021), essas modificações comprovam a afirmação, no sentido de que o casamento do menor de 16 anos antes disso já não era permitido, ou seja, já era algo condenado pelo nosso sistema jurídico.

Para Dias (2019), remissão ao art. 1.517 é mais do que inútil. E a expressão "em qualquer caso" parece significar que, se for celebrado, o casamento é absolutamente nulo.

Por esse espectro, o ordenamento jurídico brasileiro, já trazia "travas" legais para impedir esse tipo de conduta. Como no caso do art. 1.517 do Código Civil, que já previa a exigibilidade da autorização de ambos os pais, ou dos representantes legais, enquanto não atingida a maioria civil, daqueles que já possuem 16 (dezesesseis) anos completos.

Também é importante frisar, que no art. 1.550 do Código Civil já existia a prerrogativa de anulação do ato, para, quando ocorresse a hipótese fática de casamento entre indivíduos que não completaram a idade mínima para se casar ou do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal. Portanto, são impedimentos específicos e não um impedimento geral como é trazido pela nova redação do 1.520.

Mister salientar, o art. 1.552, do mesmo dispositivo supracitado, em que trata que a anulação do casamento dos menores de dezesseis anos pode ser requerida pelo

próprio cônjuge menor; pelos representantes legais do menor nubente; ou pelos ascendentes daquele que ainda não atingiu a capacidade matrimonial. Por conseguinte, a norma já trazia a liberdade de escolha por parte do menor nubente, assim, dispondo de um rol taxativo específico para os legitimados para a ação anulatória.

Também, o art. 1.553 consolida que aquele que ainda não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, por meio de uma autorização de seus representantes legais ou com suprimento judicial. Segundo Lôbo (2019), esse casamento será convalidado legalmente, ainda que tenha sido registrado com violação do art. 1.520, será convalidado quando o cônjuge menor atingir a idade de 16 anos confirmá-lo.

“A possibilidade de convalidação, por óbvio, dar-se-á muitas vezes após a idade núbil ou mesmo a maioridade ser atingida, preservando uma família que pode estar constituída e que merece proteção, conforme o art. 226 do Texto Maior”. (TARTUCE, 2021. p 2055). Além disso, a Lei em questão tem efeitos *ex nunc*, de 2019 para frente, então os casamentos realizados, dos indivíduos que ainda não atingiram a idade núbil, antes da vigência da norma podem ser convalidados já que a lei não irá retroagir.

Ademais, o art. 1.560 que trata do prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, em seu § 1º dita que irá ser extinto, em 180 (cento e oitenta) dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes. Portanto, mais uma “trava” legal para a questão do casamento infantil.

Conforme Lôbo (2021), tem-se, portanto, a seguinte interpretação, após o advento da Lei 13.811/2019: O casamento religioso ou civil, celebrado quando um ou ambos os nubentes contêm ou contem menos de 16 anos, não pode ser levado a registro civil. Se o for é anulável. Não é nulo porque o CC, arts. 1.550, I, considera-o apenas anulável.

Aponta ainda, o mesmo autor (2021), que a anulabilidade desse casamento depende de iniciativa dos legalmente legitimados para promovê-la, ou seja, o cônjuge menor, ou seus ascendentes ou representantes legais (CC, art. 1.552). Porém, nem estes poderão promovê-la se, do casamento, resultar gravidez (CC, art. 1.551).

Esse casamento será convalidado legalmente, ainda que tenha sido registrado com violação do art. 1.520, será convalidado, quando o cônjuge menor atingir a idade de 16 anos confirmá-lo. No tópico posterior será tratado da aplicabilidade da Lei 13.811, em uniões estáveis.

5 APLICABILIDADE DA LEI 13.811 EM UNIÕES ESTÁVEIS

A união estável se configura no art. 1723³¹ do Código Civil “ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Para Tartuce (2021), os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública, no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina, contínua, sem que haja interrupções e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).

A principal diferença entre o casamento e a união estável, são as normas de constituição e as formalidades. O Enunciado 641³², da VIII Jornada de Direito Civil ditou que “Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar”. Também, é constitucional haver a distinção entre os dois regimes, sobretudo, quando essa diferenciação for baseada na solenidade do ato jurídico, que funda o casamento e que é ausente na união estável.

Pondera Lôbo (2019) que se tiver havido celebração sem registro civil desse casamento, ante recusa do registrador, em face do art. 1.520, será convalidado em união estável, que, por sua natureza de ato-fato, não depende de registro para ser considerada entidade familiar. Sobre a restrição, afirma Dias (2015) que não existe idade mínima para a constituição de união estável, até porque não há como exigir o consentimento dos pais ou responsáveis.

³¹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

³² ENUNCIADO 641 CJF, 2018. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Insta Tartuce (2019) que não há qualquer dispositivo que trate da idade mínima para a sua constituição, a exemplo do que ocorre com o casamento, estando a idade núbil de 16 anos fixada, no antes citado art. 1.517 do Código Civil. Sobre a união estável, há outro comando a ser destacado, que afasta a sua caracterização em havendo impedimento matrimonial, prevendo o art. 1.727 da codificação que "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato".

Calha que, o dispositivo legal não abarcou – expressamente - o instituto da união estável, faltou na norma uma especificidade ao assunto relativo à capacidade formar união estável. Todavia, o entendimento doutrinário (BANHOS 2020; TARTUCE 2019.). E da jurisprudência³³, se convergem para o uso da analogia equiparada com os critérios presentes no casamento e deixando livre o sistema jurídico para que se faça valer a autonomia da vontade privada diante da escolha de entidades.

A união estável, bem como o casamento, vem se sustentando como um negócio jurídico ou de um ato jurídico em *stricto sensu*, todavia, o problema que surge é: quais são os casos que cabem a analogia comparada e até que ponto ela pode ser usada com a condição de ato-fato jurídico, ou seja, até onde cabe um cotejamento para a situação em que a vontade do indivíduo pouco importa.

Explica Banhos (2020), ressalta-se que cada caso concreto de eventual união estável infantil deve ser merecedor de especial atenção. Afinal, da mesma maneira que o Código Civil e a Lei nº 9.278/96³⁴ garantem aos companheiros direitos como assistência moral e material, meação, alimentos, sucessão e habitação, isso não afasta a incidência de outros valores indisponíveis que compõem o Ordenamento, como a irrestrita proteção à infância e à juventude, que permeia o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁵.

³³ TJES, Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho, julgado em 07.08.2012, DJES 14.08.2012. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. REQUISITOS. MENOR DE 16 ANOS. RECUSA DO GENITOR. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

TJ/SC, Apelação Cível 2008.007832-0, Criciúma, 1.ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgado em 02.05.2011, DJSC 31.05.2011. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTITUTO EQUIPARADO, POR ANALOGIA, AO CASAMENTO. CONVIVENTE MENOR DE IDADE AO TEMPO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IDADE NÚBIL. APLICAÇÃO DO ART. 1.517, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

³⁴ LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

³⁵ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho científico tratou da alteração trazida pela lei 13.811, sendo esta responsável pela nova redação dada ao art. 1.520, que passou a vigorar com o conteúdo de que não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. Trazido pelo próprio legislador como uma proibição ao casamento infantil.

Em consonância com essa mudança, fazendo uma análise minuciosa e tendo origem na premissa que se essa norma inovou de fato, ficou comprovado - no decorrer desse estudo - que o novo diploma legal comparado com outras normas pertinentes vigentes não inovou no tocante à proibição da problemática do casamento infantil.

No transcurso do primeiro tópico, foi abordado acerca do casamento. De início sendo vislumbrada a história do casamento, no Brasil, até chegar os dias hodiernos com o Código Civil de 2002, em que habita o art. 1.520 que é o escopo do novo diploma legal. Durante esse percurso histórico, foram expostas as comparações entre as regras que dispunham acerca do casamento.

Ao longo do segundo tópico, observou-se sobre a questão dos direitos da personalidade e sua importância como direito fundamental e princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro. Dando-se enfoque na teoria da capacidade, que nos cerceiam de alguns direitos até atingirmos a maioridade e possuímos ela por completo.

No decorrer do terceiro tópico, foi dividido em dois pontos. O primeiro, demonstrando algumas alterações normativas, realizadas no artigo estudado, antes da vigência da Lei 13.811. Como a Lei 11.106/2005, que instituiu e Lei 12.015/2009. Bem como os entendimentos retirados Enunciado nº 329 da IV Jornada de Direito Civil e o Recurso Especial nº 1.480.881 do Piauí julgado pela Terceira Turma do Superior Justiça. Logo em seguida, foi feita a comparação da regra modificada pelos dispositivos anteriores e constatou-se que o artigo em questão já se encontrava tacitamente revogado, sem nenhuma aplicabilidade.

Foi debatido, no quarto tópico, acerca da aplicabilidade da Lei 13.811, em uniões estáveis, haja vista que são duas instituições (o casamento e a união estável) que caminham lado a lado, porém, tendo suas divergências. Então até que ponto no

tocante às suas diferenças poderia ser aplicado o método legislativo de analogia comparada, foi aí que se apresentou a hipótese de equiparação da proibição legal do casamento infantil à união estável infantil.

Todavia, cada hipótese fática é única, e, portanto, acarreta a inviabilidade da extensão da norma, assim, calhando a cada união estável infantil atenção especial do douto julgador e da jurisprudência.

Percebe-se que a Lei 13.811 não exprimiu um significativo impacto no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração as outras legislações anteriores, que vêm sendo repudiadas e alvo nulidade relativa ou anulabilidade o casamento infantil. Dessa forma, comprovou-se que não houve impactos expressivos da nova regra e conclui-se que o casamento infantil ainda é pode acontecer, no Brasil, porque não houve nenhuma mudança em artigos do código civil que abrem margem para essa conduta, como o art. 1.517 em que trata da autorização dos pais responsáveis pelo indivíduo para realização do casamento com o menor.

Constatou-se, portanto, que as únicas consequências sociais são a revogação expressa dessa norma do Código Civil e no que tange aos impedimentos do casamento, no âmbito da incapacidade dos nubentes, pois a responsabilidade do casamento entre menores de dezesseis anos passou a ser unicamente dos pais ou representantes legais.

Observa-se ainda que, a questão da faixa etária não importa para o instituto da união estável, mas, sim, para a capacidade matrimonial, em que se encontra intimamente ligada. Já na seara da união estável, que não possui uma barreira etária, ficou límpido que será feita uma análise da hipótese fática pelo douto julgador para aplicar ou não a lei, ou seja, a sociedade fica à mercê do entendimento da jurisprudência.

Restou demonstrado que, os efeitos desse novo dispositivo legal são mínimos, pois já existiam outras formas de impedir esse tipo de casamento feito com os que não possuem 18 (dezoito) anos completos. Como já comprovado por meio deste trabalho, a lei já se encontrava revogada tacitamente, ou seja, sem nenhuma aplicabilidade prática.

Por fim, conclui-se que é necessária a criação de novas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, a partir dessa nova regra e que ela possa realmente atingir, futuramente, sua finalidade de proibir o casamento infanto-juvenil. O ideal

seria um entendimento maior, mais aprofundado e específico, sobre o tema geral deste trabalho, a fim de que gere menos controvérsias doutrinárias, na seara da proibição de constituição de união estável com menores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada> >. Acesso em: 10 set.2021.

_____. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180> >. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm >. Acesso em:29 set. 2021.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>.

_____. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 22out. 2021.

_____. **Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. 5º da Constituição Federal e revoga a Leino 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 22out. 2021.

_____. **Lei nº 13.811**, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Leino 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em: 22out. 2021.

_____. **Senado Federal**. Código Civil: quadro comparativo 1916/2002. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf?se>

quence=2 &isAllowed=y >. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiênciasexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?b=TEMAp=true=0TIT333TEMA0>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. STJ. Terceira Turma, **Resp 1.480.881 PI**, Relator(a): MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 26 ago. 2015.

COELHO, Francisco Elias da Silva ; BENÍCIO, Márcio José Lima. **Natureza Jurídica do Matrimônio à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-4.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMPOS, Ipojucan Dias. **Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas primeiras décadas do século XX (1916/1940)**. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/2937/1627>>. Acesso em: 10 set. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2417/1/000403067-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 nov. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil. Acesso em: 17 out. 2021.

_____. **E o amor juvenil?** 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1347/E+o+amor+juvenil%3F>>. Acesso em: 22 out. 2021.

_____. **Família ou famílias?** 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1067/Fam%C3%ADlia+ou+fam%C3%ADlias%3F>>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo:

Saraiva,2012.

ESPÍRITO SANTO. **Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030**, Segunda CâmaraCível, Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, Julgado em 07.08.2012, DJES 14.08.2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm,2016.

_____. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. SãoPaulo : Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - volume 5: famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed.,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAIVA, Daniel Banhos Doell de. **Proibição Do Casamento Infantil: Controvérsias Sobre Temporalidade e Extensividade na Aplicação da Lei nº 13.811/19**.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/DanielBanho_sDoelldePaiva.pdf >. Acesso em: 22 out. 2021.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível 2008.007832-0**, Criciúma, 1.ª Câmara de DireitoCivil, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgado em 02.05.2011, DJSC 31.05.2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

_____. **A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos** . 2019.

Disponível em:

<https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=17798&lj=1366>. Acesso em: 22 out. 2021.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Mutações Paradigmáticas Da Codificação: do Código Civil de1916 ao Código Civil de 2002**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.Disponível em:

<<https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143927-rpge57livro.pdf#page=11>>. Acesso em: 10 set. 2021.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Direito Civil Parte Geral**, Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.